



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 725719 - CE (2022/0052806-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : VINICIUS BEZERRA PIZOL
ADVOGADO : VINICIUS BEZERRA PIZOL - ES019801
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSEILSON BARBOSA CAMELO (PRESO)
CORRÉU : MARCOS NATHANAEL PAIXAO FLORENCIO
CORRÉU : EDMILSON SILVA DA CONCEICAO
CORRÉU : MARCELO DA SILVA
CORRÉU : MARCOS JOSE
CORRÉU : GIVANILDO MANOEL DA SILVA
CORRÉU : JOSE LAERCIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : RAFAEL ANDRADE DA SILVA
CORRÉU : CLESNILSON FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : FABIO DA SILVA SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

JOSEILSON BARBOSA CAMELO alega sofrer coação ilegal diante do excesso de prazo para o julgamento da Apelação n. 0173061-27.2018.8.06.0001 pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**.

Nesta Corte, a defesa reputa injustificada a **demora para o julgamento do recurso interposto contra a sentença** que condenou o réu à pena de 16 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 200 dias-multa, como incurso nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, e 180, todos do Código Penal, e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, proferida em 6/8/2020. Pondera que "a morosidade [...] é tão irrazoável e desproporcional, que o Paciente (condenado provisoriamente há reprimenda de 14 [quatorze] anos por crime comum) **progrediu mesmo sem o julgamento da referida Apelação que, além de possuir tese de atipicidade de**

conduta (atos preparatórios), possui parecer ministerial favorável para revisão da dosimetria" (fl. 4, grifei).

Observo que a questão do excesso de prazo para o julgamento da apelação já havia sido suscitada, pela defesa do ora paciente, no HC n. 689.667/CE. Naqueles autos, deneguei a ordem, em **18/10/2021**, por não identificar flagrante ilegalidade, sob a seguinte motivação (destaques no original):

O Juízo singular prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 486-487, grifei):

Inicialmente, cumpre informar que o paciente foi denunciado pelos delitos capitulados no art. 157, §3º, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o art. 180, caput, do Código Penal, também em concurso material (artigo 69 do CPB) com o delito do art. 2.º, §2.º da Lei de Organizações, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público em 29/11/2019, **juntamente com outros 09 (nove acusados).**

O procedimento investigativo foi instaurado mediante auto de prisão em flagrante em **23/10/2018**, restando a prisão do paciente homologada e convertida em custódia preventiva em **31/10/2018**.

Recebida a vestibular acusatória em **06/12/2018**, o acusado foi devidamente citado e apresentou defesa preliminar às fls. 768/809. A audiência de instrução foi realizada nos dias **08 e 09 de maio de 2019**, sendo declarada encerrada a instrução processual, fls. 1268/1269, ocasião em foi determinada a intimação da Autoridade Policial para apresentar o Laudo de Constatação dos aparelhos celulares apreendidos e a expedição de ofícios solicitando informações acerca do cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para os estados de São Paulo, Sergipe, Bahia, Rio Grande do Norte e Distrito Federal.

As precatórias supracitadas foram acostadas aos autos nos dias 07/06/2019 e 02/08/2019 (fls. 1319/1327 e 1560/1595), tendo sido acostado o Laudo de Constatação dos aparelhos celulares apreendidos no dia 24/10/2019.

Em **17/03/2020**, o paciente apresentou memoriais escritos, por meio de advogado devidamente constituído (fls. 1893/1908).

Em **06/08/2020**, sobreveio sentença em desfavor do paciente, por meio da qual este foi condenado, no total, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 2 (dois) meses de reclusão - a ser cumprida em regime inicialmente fechado -, além de multa, fixada em 200 (duzentos) dias-multa. Ressalte-se que, ao réu, foi negado o direito de recorrer em liberdade, haja vista a o permanência dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, mormente para garantir a ordem pública.

Na data de **12/08/2020**, através de advogado devidamente constituído, interpôs recurso de apelação, nos moldes do artigo 593 do Código Processo Penal, sendo o o presente recurso recebido em **17/08/2020**.

Em grau recursal, o paciente apresentou as razões do recurso em **03/12/2020**, momento em que requereu o provimento integral do mesmo, bem como a reforma da sentença do Juízo a quo para absolver o apelante (fls. 2657/2698).

Às fls. 2900/2925, em **20/05/2021**, parecer da douta representante do Ministério Público manifestando-se para o parcial conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelo paciente, com o afastamento de ofício da majorante do concurso de agentes da terceira fase da dosimetria, mas acrescentando na primeira fase da dosimetria, quanto a todos os réus (Súmula 55 do TJCE).

Atualmente o feito encontra-se aguardando o julgamento do recurso de apelação.

Inicialmente, observo que a questão atinente à progressão do paciente ao regime semiaberto e a suscitada incompatibilidade com o estabelecimento prisional ao qual está recolhido **não foi apreciada pela Corte estadual**, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar **supressão de instância**. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Com base nos dados coletados, **não constato delonga injustificada** para o julgamento da apelação, **cerca de 1 ano e 2 meses após a prolação da sentença**, os autos foram recebidos na segunda instância, a defesa apresentou razões recursais e o Ministério Público, parecer, e **o feito está atualmente concluso para julgamento do mérito recursal**. Nesse sentido:

[...]

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a **reprimenda estabelecida na sentença condenatória deve ser considerada para fins de análise de suposto excesso de prazo** no julgamento da apelação. Nesse sentido:

[...]

Assim, as **altas penas impostas ao sentenciado** – 16 anos e 2 meses de reclusão – mitigam a alegada ocorrência de excesso de prazo no caso.

Constatadas, então, a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

Nestes autos, o Tribunal *a quo* prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 264-265, grifei):

Em **29/07/2020**, após a devida instrução processual penal, o juízo da Vara de Delitos de Organizações Criminosas proferiu a sentença em desfavor do paciente, em que o condenou à pena de 16 (dezesesseis) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, cumulada com pena pecuniária fixada em 200 (duzentos) dias-multa pelas práticas dos delitos previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13; art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 14, II; e art. 180, todos do Código Penal Brasileiro. O juízo negou o direito de recorrer em liberdade, haja vista a permanência dos motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, mormente para garantir a ordem pública (fls. 2175/2208).

Apelaram da sentença os réus, José Laércio Ferreira da Silva, Edmilson Silva Conceição, Joseilson Barbosa Camelo, Marcos José, Rafael Andrade da Silva, Marcelo da Silva, Marcos Nathanael Paixão Florêncio, Givanildo Manoel da Silva, Clesnilson Ferreira da Silva e Fábio da Silva Sousa, todos requerendo apresentação das razões na instância superior, nos moldes do art. 600, § 4º, do CPP.

Nesta corte todos intimados de ofício, nos termos do art. 227, § 1º do RITJCE. Apresentaram suas razões Clesnilson Ferreira da Silva (fls. 2657/2698) e Edmilson Silva da Conceição (fls. 2699/2732), em relação aos demais apelantes decorrência do prazo inert (fl. 2734).

Autos conclusos ao relator pela primeira vez em 18/12/2020 quando foi proferido despacho determinando intimação pessoal dos acusados José Laércio Ferreira da Silva, Joseilson Barbosa Camelo, Marcos José, Rafael Andrade da Silva, Marcelo da Silva, Marcos Nathanael Paixão Florêncio, Givanildo Manoel da Silva e Fábio da Silva Sousa a fim de que constituam novos causídicos para apresentarem suas razões.

Petição do apelante Clesnilson Ferreira da Silva, em **02/02/2021** (fls. 2738/2739 e 2740/2741).

Expedientes realizados, razões protocoladas em **11/02/2021**, os réus José Laércio Ferreira da Silva, Joseilson Barbosa Camelo, Marcos José, Rafael Andrade da Silva, Marcelo da Silva, Marcos Nathanael Paixão Florêncio e Givanildo Manoel da Silva interpuseram recurso apelatório onde pugnam pela absolvição, ante acervo probatório frágil para manutenção da condenação dos recorrentes. Subsidiariamente, pleiteiam pelo redimensionamento das penas (fls. 2793/2837).

A Coordenadoria de Apelação abriu vista ao Ministério Público em **11/02/2021**, conforme fls. 2838, contrarrazões apresentadas e liberadas nos autos em **04/05/2021** (fls. 2879/2899).

Parecer da douta Procuradoria liberado nos autos em **21/05/2021** (fls. 2927/2952), manifestando-se para o **parcial conhecimento e**

parcial provimento do recurso interposto pelo paciente, com o afastamento de ofício da majorante do concurso de agentes da terceira fase da dosimetria, mas acrescentando na primeira fase da dosimetria, quanto a todos os réus (Súmula 55 do TJCE).

Autos retornaram **conclusos em 21/05/2021** (fl. 2926).

Petição do apelante Edmilson Silva da Conceição (fls. 2965/2987). Malote digital enviado ao juízo de primeiro grau ref. ofício STJ nº 091065/2021-CPPE, solicitando informações a fim de embasar o julgamento do HC 689667/CE, sendo paciente Joseilson Barbosa Camelo (fls. 2988/2990). Informações prestadas, em 27/08/2021, pelo Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas às fls. 2991/2993.

Malote digital enviado ao juízo de primeiro grau ref. ofício STJ nº 098571/2021-CPPE, reiterando pedido de informações fls. 2994/2997.

Malote digital, referente ofício STJ nº 014583/2022-CPPE, solicitando informações a fim de embasar o julgamento do HC nº 725719/CE, sendo paciente Joseilson Barbosa Camelo, fls. 3004/3007 e 3018/3021. Informações prestadas através do ofício nº 017/2022-GABDES (fls. 3012/3014).

Malote digital enviado ao gabinete desta relatora em 02/03/2022, referente Ofício STJ nº 015008/2022-CPPE, solicitando informações a fim de embasar o julgamento do HC nº 725696/CE, sendo paciente José Laércio Ferreira da Silva, fls.

3008/3011 e 3022/3025. Informações prestadas através do ofício nº 018/2022-GABDES (fls. 3015/3017).

Malote digital enviado ao gabinete desta relatora em 23/03/2022, referente ofício STJ nº 18269/2022-CPPE, solicitando informações a fim de embasar o julgamento do HC nº 727448/CE, sendo paciente Clenilson Ferreira da Silva, petição nº 0173061-27.2018.8.06.0001/90014 (fls.01/04).

Malote digital enviado ao gabinete desta relatora em 23/03/2022, referente ofício STJ nº 022400/2022-CPPE, solicitando informações a fim de embasar o julgamento do HC nº 725719/CE, sendo paciente Joseilson Barbosa Camelo, petição nº 0173061-27.2018.8.06.0001/90014 (fls.01/04). Informações prestadas através do ofício nº 017/2022-GABDES (fls. 3012/3014).

Pela análise dos dados anteriormente descritos, é possível verificar que:

a) o parecer ministerial foi juntado aos autos em **21/5/2021 e o feito foi concluso ao relator na mesma data**; b) **os únicos registros posteriores são de informações prestadas em habeas corpus** impetrados nesta Corte Superior.

Noto, ainda, que, **decorridos quase seis meses desde a análise por mim efetuada no HC 689.667/CE** – também impetrado em favor do ora paciente – **não foram praticados novos atos nos autos do recurso de apelação, o que evidencia**

desídia judicial na condução do feito.

De fato, há notícia, somente, do fornecimento de informações em diversos habeas corpus impetrados pelas defesas, **sem registro da prática de atos atinentes ao julgamento dos recursos interpostos, situação agravada pelo fato de o parecer ministerial – juntado há quase um ano (21/5/2021) – ser favorável ao provimento parcial dos apelos**, situação que evidencia ser **desproporcional a manutenção da cautela extrema**.

Assim, por mais que o recomendável seja o prestígio às competências constitucionais, deve-se fortalecer sobremaneira o princípio da não culpabilidade e eleger, com primazia, medidas alternativas à prisão processual, com o propósito de não agravar ainda mais a precariedade do sistema penitenciário e evitar o alastramento da Covid-19 nas prisões.

De toda sorte, diante das particularidades do caso concreto, por se tratar de suposta "organização criminosa especializada em roubo de valores, composta por vários membros advindos de diversos estados do país, destinada a realizar grande assalto" (fl. 214), considero **necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal**.

Observo que os corréus Marcos Natanael Paixão Florêncio, Clesnilson Ferreira da Silva, Edmilson Silva Conceição, Marcelo da Silva, Marcos José, Givanildo Manoel da Silva, Fábio da Silva Souza e José Laercio Ferreira da Silva estão em **situação idêntica à do ora paciente**, uma vez que também tiveram sua prisão preventiva mantida na sentença condenatória e **seguem sem previsão de julgamento dos recursos interpostos contra tal *decisum***, circunstância que atrai a incidência do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

À vista do exposto, **concedo a ordem para, diante do excesso de prazo identificado na espécie, substituir a prisão preventiva do réu pelas seguintes providências cautelares, com fulcro no art. 319, III e IV, do CPP: a) proibição de manter contato com os coacusados, por qualquer meio; b) proibição de se**

ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas. **Estendo os efeitos desta decisão** aos corréus Marcos Natanael Paixão Florêncio, Clesnilson Ferreira da Silva, Edmilson Silva Conceição, Marcelo da Silva, Marcos José, Givanildo Manoel da Silva, Fábio da Silva Souza e José Laercio Ferreira da Silva.

Alerte-se o paciente e os corréus de que a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da constrição provisória, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se o inteiro teor deste *decisum* às instâncias ordinárias, **com urgência**, preferencialmente pela Central do Processo Eletrônico do STJ.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2022.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator